

DEMOCRACIA, SOBERANIA POPULAR E A JUSTIÇA ELEITORAL CONTRAMAJORITÁRIA: A CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Débora Andreia Gomes Souto¹

Pedro Arthur Fernandes de Andrade²

Heloísa Cristina Souza da Costa³

Linara Oeiras Assunção⁴

¹ Competidora - Primeira Oradora. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: debora.gomes.souto@gmail.com

² Competidor - Segundo Orador. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: pedroarthufrnds@hotmail.com

³ Suplente. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). E-mail: helo.cristina.sc@gmail.com

⁴ Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Adjunta na Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

RESUMO: O presente artigo busca demonstrar que a Justiça Eleitoral tem muitas vezes agido contrariamente a seu papel constitucional, com imprevisibilidade nas decisões, o que afeta gravemente a democracia. Tais atos enfraquecem a soberania popular, conseqüentemente enfraquecendo a democracia, na medida em que a cassação é utilizada de forma política muitas vezes.

PALAVRAS-CHAVE: Cassação de mandatos. Justiça eleitoral. Justiça contramajoritária. Soberania popular.

ABSTRACT: The present article aims to demonstrate that the electoral courts have often acted contrary to their constitutional role, as well as rendering unpredictable decisions, gravely injuring democracy. Such acts weaken popular sovereignty and hence compromise democracy, to the extent that removal from office is based on political rather than legal reasons.

KEYWORDS: Removal from office. Electoral justice system. Protection of minority rights. Popular sovereignty.

Sabe-se que existem três diferentes modelos de democracia. O primeiro deles é a democracia direta, aquela em que o poder não é outorgado de um cidadão para outro, podendo todo cidadão manifestar-se e votar nas discussões políticas⁵. Com o crescimento populacional ao longo da história e conseqüente inviabilização do primeiro modelo, nasce o segundo: a democracia representativa, em que a população delega poderes a determinados cidadãos para representá-los nos espaços decisórios e serem incumbidos das funções estatais por um determinado período⁶.

O terceiro modelo é a democracia participativa ou semidireta que é aquela em que há representantes, mas tenta-se, ao máximo, preservar a soberania popular por meio de ferramentas de participação popular nos processos decisórios, tais como: referendos, plebiscitos, iniciativa popular, audiência pública, conselhos municipais, orçamento participativo, consultas, dentre outras⁷.

Desde o período da redemocratização, evoca-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a democracia semidireta, reverberada no art. 1º da Constituição Federal de 1988 que também institui o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o Estado, além de garantir os direitos fundamentais, precisa impedir que tais direitos sejam violados.

Em um primeiro plano, é importante destacar que a representação pode ser entendida como “instituto central das democracias contemporâneas e do Estado de Direito”. Assim sendo, a “instrumentalização da cidadania e da soberania popular, nas democracias contemporâneas, faz-se pelo instituto da representação política”⁸.

A saber, os primeiros estudos acerca do conceito de representação política, que foram apresentados por Hanna Pitkin na década de 1960⁹, repercutem nos entendimentos atuais. A

⁵ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Plebiscito e referendo: instrumentos da democracia direta: uma reflexão jurídica sobre a teoria e prática de sua utilização**. Revista Jurídica da Presidência, v. 7, n. 74, p. 01-02, 2005.

⁶ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Plebiscito e referendo: instrumentos da democracia direta: uma reflexão jurídica sobre a teoria e prática de sua utilização**. Revista Jurídica da Presidência, v. 7, n. 74, p. 02, 2005.

⁷ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Plebiscito e referendo: instrumentos da democracia direta: uma reflexão jurídica sobre a teoria e prática de sua utilização**. Revista Jurídica da Presidência, v. 7, n. 74, p. 02, 2005.

⁸ SALGADO, Eneida Desiree. **Representação política e o modelo democrático brasileiro**. In: Clèmerson Merlin Clève. (Org.). Direito constitucional brasileiro. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 1089-1105, p. 1889.

⁹ MIGUEL, Luis F. **Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, RBCS Vol. 18 nº. 51 fevereiro/2003, p. 130.

autora preconiza que a ideia de representação política poderia ser trabalhada em diversas tipologias¹⁰, adotando a concepção de que esta que seria “um arranjo institucional de caráter público destinado a permitir a participação do povo no governo”.¹¹

No que tange ao panorama eleitoral, o Código Eleitoral – instituído em um cenário ditatorial (Lei n 4.737/65)¹² – foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. No entanto, os dispositivos legais codificados já não eram aplicados. Destarte, algumas normas foram reformuladas na busca por “estabilidade”, porém sem sucesso.

Em decorrência disso, os princípios constitucionais eleitorais são propostos, os quais estão estruturados e fundamentados nos princípios constitucionais que alicerçam o direito eleitoral. Dentre eles, encontra-se o Princípio da Máxima Igualdade na Disputa Eleitoral que exige que as eleições sejam livres e justas, tendo como pressuposto uma campanha eleitoral sem desvios e sem abusos.¹³

Outrossim, a Justiça Eleitoral tem como função a exclusividade de organizar, fiscalizar e executar esse processo eleitoral, portanto, “compete-lhe, assim, a difícil tarefa de garantir a lisura do certame, a autenticidade do voto, o equilíbrio entre os competidores e a legitimidade da representação política e da democracia brasileira no seu aspecto procedimental”.¹⁴

Nos termos do art. 14, § 10/CF, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”¹⁵ Nesse diapasão, tem-se o aspecto contramajoritário da Justiça Eleitoral, o qual consiste em uma minoria de juízes

¹⁰ PITIKIN, Hanna F. **Representação palavras, instituições e ideias**. Lua Nova, São Paulo, 67: 19-21, 2006

¹¹ SALGADO, Eneida Desiree. **Representação política e o modelo democrático brasileiro**. In: Clèmerson Merlin Clève. (Org.). *Direito constitucional brasileiro*. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, p. 1089-1105, 2014, p. 1098.

¹² BRASIL. **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm

¹³ SALGADO, Eneida Desiree. **Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta**. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p. 103-128, set./dez. 2011, p. 104, 118-121.

¹⁴ COELHO, M. D. C. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Vale do Rio Sinos, 2014, p. 17.

¹⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

anular o resultado das eleições, quando esta resolve cassar a diplomação de um determinado deputado escolhido pela vontade popular direta nas urnas para ser representante do povo¹⁶.

Apesar da evidente previsão constitucional relativa às atribuições da Justiça Eleitoral e da necessidade de se seguir o rigor formal do devido processo legal insculpido no sistema jurídico brasileiro, é notório que a imprevisibilidade de decisões gera insegurança jurídica, seja por reiteradas alterações legislativas em vésperas eleições (gerais ou municipais)¹⁷, ou pela “volatilidade jurisprudencial eleitoral”¹⁸, ante a ausência de previsibilidade e frágeis técnicas de argumentações jurídicas nas decisões.

Ainda que o fazer democrático não se confunda com o momento eleitoral,¹⁹ tampouco que a soberania popular não se esgote na representação política, não há motivação plausível para que a Justiça Eleitoral haja como o “terceiro turno da disputa eleitoral”²⁰ e para acreditar que esta possa regenerar a vontade popular legítima expressa nas urnas.

¹⁶ ESPÍNDOLA, R. S. **Justiça brasileira contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica**. Eleições & Cidadania, v. 4, n. 4, p. 98-125, 2013.

¹⁷ BARBOZA, Juliana Costa. **A (in) segurança jurídica das decisões judiciais no Tribunal Superior Eleitoral: análise da cassação de mandatos por abuso de poder econômico**. 2019. 138 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019, p. 20-22.

¹⁸ COELHO, M. D. C. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Vale do Rio Sinos, 2014, p. 114-119.

¹⁹ COELHO, M. D. C. **A representação política e os ideais democráticos de participação e soberania popular**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22, São Paulo, 2013.

²⁰ SALGADO, Eneida Desiree; SOBREIRA, Renan Guedes. A Democracia no ‘Tapetão’: a Justiça Eleitoral contra a soberania popular. In: AIETA, Vânia Siciliano; MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desiree (orgs). **Justiça Eleitoral, Controle das Eleições e Soberania Popular**. Curitiba: Íthala, 2016, p. 115 – 153, p. 150.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Juliana Costa. **A (in) segurança jurídica das decisões judiciais no Tribunal Superior Eleitoral: análise da cassação de mandatos por abuso de poder econômico.** 2019. 138 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: mar. 2020.

COELHO, M. D. C. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Vale do Rio Sinos, 2014.

COELHO, M. D. C. **A representação política e os ideais democráticos de participação e soberania popular.** Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22, São Paulo, 2013.

ESPÍNDOLA, R. S. **Justiça brasileira contramajoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica.** Eleições & Cidadania, v. 4, n. 4, p. 98-125, 2013.

MIGUEL, Luis F. **Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, RBCS Vol. 18 nº. 51 fevereiro/2003.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Plebiscito e referendo: instrumentos da democracia direta: uma reflexão jurídica sobre a teoria e prática de sua utilização. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 74, p. 01-09, 2005.

SALGADO, Eneida Desiree. **Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p. 103-128, set./dez. 2011.

SALGADO, Eneida Desiree. **Representação política e o modelo democrático brasileiro.** In: Clèmerson Merlin Clève. (Org.). Direito constitucional brasileiro. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 1089-1105.

SALGADO, Eneida Desiree; SOBREIRA, Renan Guedes. A Democracia no ‘Tapetão’: a Justiça Eleitoral contra a soberania popular. In: AIETA, Vânia Siciliano; MORAES, Filomeno; SALGADO, Eneida Desiree (orgs). **Justiça Eleitoral, Controle das Eleições e**

Soberania Popular. Curitiba: Íthala, 2016, p. 115 – 153.